SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121232 - DF (2025/0470019-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
AGRAVADO	:	AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	:	CAR COLLECTION LTDA
AGRAVADO	:	ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
		WENDI PALACIO TOME - DF026008
INTERES.	:	MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
		JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
INTERES.	:	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao critério de honorários na primeira fase da ação de exigir contas e aplicação da Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame dos critérios de equidade.

2. A controvérsia envolve ação de exigir contas, na qual se discutiu a prestação de contas relativa a cheque vinculado à venda de imóvel; o valor da causa foi fixado em R$ 6.476.955,43.

Documento eletrônico VDA59644069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: af57bbcb-ac13-467c-99d3-b6b1288fc375

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, além de multa por litigância de má-fé.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e, de ofício, fixou os honorários por equidade na primeira fase da ação de exigir contas; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 83 do STJ é inaplicável ao caso por se tratar de improcedência do pedido de exigir contas; (ii) saber se o Tema 1.076 do STJ impõe a aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com base de cálculo no valor da causa; (iii) saber se os precedentes utilizados tratam de hipóteses distintas (procedência) e não se aplicam ao caso; e (iv) saber se a natureza declaratória da sentença e a inexistência de segunda fase afastam a fixação dos honorários por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é inestimável, o que justifica a fixação dos honorários por equidade, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento alinhado à jurisprudência dominante.
7. O Tema 1.076 do STJ não afasta a equidade quando não há condenação nem correlação entre o provimento jurisdicional e o valor da causa, sendo inaplicável a base de cálculo do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
8. A distinção entre procedência e improcedência não altera a *ratio* adotada para a primeira fase da ação de exigir contas, pois não há condenação patrimonial nem correspondência com o valor da causa.
9. O pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, formulado em contrarrazões, é indeferido por ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é inestimável, impondo a fixação de honorários por equidade, com incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O Tema 1.076 do STJ não afasta a equidade quando não há condenação nem correlação com o valor da causa. 3. A distinção entre procedência e improcedência do pedido não altera o critério de equidade na primeira fase da ação de exigir contas. 4. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.849.224/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: af57bbcb-ac13-467c-99d3-b6b1288fc375

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: af57bbcb-ac13-467c-99d3-b6b1288fc375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121232 - DF (2025/0470019-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
AGRAVADO	:	AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	:	CAR COLLECTION LTDA
AGRAVADO	:	ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
		WENDI PALACIO TOME - DF026008
INTERES.	:	MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
		JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
INTERES.	:	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao critério de honorários na primeira fase da ação de

Documento eletrônico VDA58618604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 2c71d6ca-76af-472b-808b-b07a076bdec9

exigir contas e aplicação da Súmula n. 7 do STJ para afastar reexame dos critérios de equidade.

2. A controvérsia envolve ação de exigir contas, na qual se discutiu a prestação de contas relativa a cheque vinculado à venda de imóvel; o valor da causa foi fixado em R$ 6.476.955,43.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, além de multa por litigância de má-fé.

4. A Corte de origem manteve a improcedência e, de ofício, fixou os honorários por equidade na primeira fase da ação de exigir contas; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 83 do STJ é inaplicável ao caso por se tratar de improcedência do pedido de exigir contas; (ii) saber se o Tema 1.076 do STJ impõe a aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com base de cálculo no valor da causa; (iii) saber se os precedentes utilizados tratam de hipóteses distintas (procedência) e não se aplicam ao caso; e (iv) saber se a natureza declaratória da sentença e a inexistência de segunda fase afastam a fixação dos honorários por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é inestimável, o que justifica a fixação dos honorários por equidade, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento alinhado à jurisprudência dominante.

7. O Tema 1.076 do STJ não afasta a equidade quando não há condenação nem correlação entre o provimento jurisdicional e o valor da causa, sendo inaplicável a base de cálculo do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

8. A distinção entre procedência e improcedência não altera a *ratio* adotada para a primeira fase da ação de exigir contas, pois não há condenação patrimonial nem correspondência com o valor da causa.

9. O pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, formulado em contrarrazões, é indeferido por ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é inestimável, impondo a fixação de honorários por equidade, com

Documento eletrônico VDA58618604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 2c71d6ca-76af-472b-808b-b07a076bdec9

incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O Tema 1.076 do STJ não afasta a equidade quando não há condenação nem correlação com o valor da causa. 3. A distinção entre procedência e improcedência do pedido não altera o critério de equidade na primeira fase da ação de exigir contas. 4. É incabível a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.849.224/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão de fls. 4058-4064, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, da incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de honorários na primeira fase da ação de exigir contas, da incidência da Súmula n. 7 do STJ para vedar a revisão dos critérios de justiça e razoabilidade na fixação por equidade, e da aplicação da Súmula n. 83 do STJ tanto para a alínea a quanto para a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica ao caso, pois o pedido de exigir contas foi julgado improcedente, devendo os honorários observar o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e não a equidade;

Sustenta que o Tema 1.076 do STJ impõe a ordem de bases de cálculo do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidindo, no caso, o valor da causa (R$ 6.476.955,43), por não haver condenação nem proveito econômico mensurável;

Documento eletrônico VDA58618604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 2c71d6ca-76af-472b-808b-b07a076bdec9

Afirma que os precedentes citados na decisão agravada tratam de hipóteses de procedência da ação de exigir contas, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 83 do STJ;

Aduz que, sendo a sentença de natureza declaratória e terminativa da fase de conhecimento, não há segunda fase do procedimento, razão pela qual não se justifica a fixação por equidade (arts. 85, §§ 8º e 8º-A, 550, §§ 2º, 5º e 6º, e 552, do Código de Processo Civil).

Requer a retratação ou, não sendo o caso, o provimento do agravo interno, para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença quanto à fixação dos honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 4076-4077).

Contrarrazões apresentadas às fls. 4082-4085, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de exigir contas em que a parte autora pleiteou a prestação de contas relativa à destinação dos valores de cheque vinculado à venda de imóvel. O valor da causa foi fixado em R$ 6.476.955,43.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, além de multa por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA58618604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 2c71d6ca-76af-472b-808b-b07a076bdec9

A Corte a quo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, manteve a improcedência e, de ofício, fixou os honorários por equidade na primeira fase da ação de exigir contas, observando a tabela da OAB/DF.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, I e III, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, buscando a fixação dos honorários entre 10% e 20% do valor da causa e o afastamento da equidade.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 83 do STJ porque o pedido foi improcedente, que o Tema 1.076 do STJ exige a aplicação do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, que os precedentes citados tratam de procedência da ação e que a natureza declaratória da sentença afasta a fixação por equidade.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão recorrido foi explícito ao adotar a equidade na primeira fase da ação de exigir contas, ante a inexistência de condenação e a falta de correspondência entre o provimento jurisdicional e o valor da causa. A decisão monocrática reafirmou a orientação dominante deste Tribunal no sentido de que o proveito econômico, na primeira fase, é inestimável, atraindo o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e aplicou o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, não há como afastar a conclusão de que o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, que impõe a fixação por equidade na primeira fase da ação de exigir contas, razão pela qual permanece hígido o impedimento ao conhecimento por divergência e pela alínea a.

Documento eletrônico VDA58618604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 2c71d6ca-76af-472b-808b-b07a076bdec9

De igual modo, não prospera o recurso quando afirma a prevalência do Tema 1.076 do STJ para impor a base de cálculo do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. A decisão agravada assentou que, na primeira fase, não há condenação e o proveito econômico é inestimável, o que justifica a aplicação da equidade e afasta a ordem de bases do § 2º. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp 2.849.224/DF e REsp 1.874.920/DF.

No que concerne à distinção proposta entre procedência e improcedência do pedido de exigir contas, a decisão monocrática delineou que a *ratio* para a equidade decorre da natureza da primeira fase, independentemente do resultado, por não haver condenação patrimonial nem correlação com o valor da causa. Desse modo, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 83 do STJ também quanto ao dissídio, reforçada pelos precedentes indicados.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Documento eletrônico VDA58618604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 2c71d6ca-76af-472b-808b-b07a076bdec9

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58618604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:43
Código de Controle do Documento: 2c71d6ca-76af-472b-808b-b07a076bdec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.232 / DF

Número Registro: 2025/0470019-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07235163320238070001 7235163320238070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
AGRAVANTE	: MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
	JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
AGRAVADO	: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO	: CAR COLLECTION LTDA
AGRAVADO	: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS	: KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
	WENDI PALACIO TOME - DF026008
INTERES.	: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
AGRAVADO	: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Documento eletrônico VDA59617887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:58
Código de Controle do Documento: ae4bec98-3743-4d39-a685-420184957bbb

AGRAVADO	: CAR COLLECTION LTDA
AGRAVADO	: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA FALIDO
ADVOGADOS	: KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
	WENDI PALACIO TOME - DF026008
INTERES.	: MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
	JOÃO PAULO BETARELLO DALLA MULLE - SP274086
INTERES.	: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:58
Código de Controle do Documento: ae4bec98-3743-4d39-a685-420184957bbb